



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032140-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada IVETE CAZETA ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2032140-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: IVETE CAZETA ANTONIO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 50784

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE CIRURGIA -
INADMISSIBILIDADE – “PATHOS” COBERTA PELO
CONTRATO – INDICAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE -
ASTREINTES REDUZIDAS - DECISÃO PARCIALMENTE
REFORMADA – AGRAVO EM PARTE ACATADO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, exprobrando a R. decisão que em feito de Obrigação de Fazer, deferiu antecipação de tutela, por determinar que a Ré autorize procedimento cirúrgico em favor da Autora, incluídos materiais necessários, em rede credenciada, no prazo de três dias úteis, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$50.000,00.

Insurge-se a Operadora, aduzindo sobre a não obrigatoriedade no custeio do tratamento prescrito à Agravada, em todos os seus requisitos, com prazo exíguo e multa exorbitante para cumprimento.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Deveras, a insurgência está em obra de se receber, mas em parte.

Os autos dão conta de expressa indicação médica para o tratamento da Requerente com a cirurgia citada, notando-se que a PATHOS (Espondilodiscoartropatia cervical) está coberta pelo contrato, de modo que não se justifica a negação perpetrada.

Lembrar sempre: cabe ao médico fazer a indicação de qual tratamento é mais

apropriado ao paciente, e se o contrato prevê cobertura de determinada moléstia, não podem ser excluídas as deliberações de importância para o êxito do ato.

Logo, era mesmo de rigor a concessão da medida antecipada.

Contudo, ver que realmente excessiva a multa, reduzida para R\$-500,00 por dia de atraso, limitada a R\$-10.000,00, concedidos dez dias úteis para a implantação da medida – posição essa mais condizente com normas de equidade e justiça.

Defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica